



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850270/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA
CNPJ:	37.464.831/0001-24
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARINGA
NÚMERO OS:	4034/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	16





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do município de NOVA MARINGÁ, tendo como responsáveis as senhoras ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, prefeita municipal, e LUCIANA GARCIA HARALA, contadora.

Por meio dos Ofícios nº 305 e 306/2025/GC/JCNA, as responsáveis foram citadas para se manifestarem acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambas citações foram recebidas no dia 10/06/2025 e as defesas foram protocoladas tempestivamente em 01/07/2024 (doc. digital nº 624983/2025) e 03/07/2024 (doc. digital nº 627026/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, as alegações do gestor e a respectiva análise técnica:

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 802.677,13 sem a existência de recursos nas respectivas fontes.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Inicialmente a defesa faz constar, que o ao longo do Exercício 2024, foram executados (empenhados), o montante de R\$ 87.229.292,92, sendo que o valor apurado pelo TCE-MT, tido como irregular para créditos adicionais, corresponde a apenas 0,92% do total de despesa executada, o que para a defesa, por si só, trata-se de montante ínfimo, incapaz de prejudicar os resultados orçamentários do exercício.

Ainda sobre a incapacidade de prejuízo aos resultados orçamentários, em se tratando de abertura de créditos adicionais, é importante analisar que no exercício, houve uma “economia orçamentária” 10 (dez) vezes maior aos créditos apontados, no montante de R\$ 8.810.782,24 o que demonstra que a gestão municipal de planejamento, não teve a intenção de se beneficiar com possível acréscimo orçamentário indevido.

Mesmo com a assertiva de que não houve nenhum prejuízo aos resultados orçamentários obtidos no exercício e / ou vantagem orçamentária indevida, a defesa apresenta abaixo, justificativas e esclarecimentos sobre os referidos créditos adicionais, visando o saneamento completo deste apontamento, sendo:

O apontamento apresenta os seguintes créditos / fontes do crédito por excesso de arrecadação insuficiente:

Fonte	Crédito Aberto
660	RS 900,00
570	RS 469 499,00
701	RS 332 278,13
TOTAL	RS 802.677,13

a) No caso dos créditos da Fonte 660 - FNAS:

Temos inicialmente, que trata-se de valor irrisório, ínfimo, de apenas R\$ 900,00 (novecentos reais), que corresponde a apenas 0,00103% do total da despesa executada. Assim, somente por essa razão, este subitem já deveria ser afastado, considerando o tamanho da importância do relatório técnico preliminar apresentado pelo TCE-MT.





Contudo, a defesa faz constar, que analisando essa situação, verificamos que a única parcela de crédito adicional por excesso de arrecadação para essa fonte (660) se deu através do Decreto nº 77/2024, em 02/12/2024. Constatou-se, que essa parcela foi cadastrada de forma indevida, por conta de uma falha técnica no cadastro do decreto, tratando exclusivamente, de um “erro formal”.

A intenção da equipe técnica e de planejamento, seria a utilização do Decreto nº 75/2024, que promoveria o reforço orçamentário através de suplementação por Anulação de Despesa. Porém, a referida parcela foi cadastrada de forma errada em um decreto de excesso de arrecadação e, em virtude de seu valor (ínfimo), acabou passando despercebida por nossa equipe.

Conforme bem analisado pela equipe de auditoria do TCE-MT, além de economia orçamentária, no exercício, houve ainda saldo no limite de autorizações para abertura de créditos adicionais por “anulação de despesas”, no montante de 3,51%, o que permitiria a inclusão desta parcela da fonte 660 junto aos créditos suplementares por anulação de despesa.

Ainda sobre a execução orçamentária da Fonte 660, a defesa faz constar os seguintes dados:

Orç. Inicial	Orç. Atualizado	Empenhado	Saldo Orçamento
210.100,00	174.225,50	139.776,80	60.228,78

Conforme se observa, não houve nenhuma intenção de burlar a regra dos créditos adicionais, uma vez que existiam totais condições para execução orçamentária junto a fonte 660 - FNAS, sem necessidade de crédito por excesso de arrecadação, considerando que, o saldo remanescente de orçamento para essa fonte, foi de R\$ 60.228,78, muito maior ao crédito aberto de apenas R\$ 900,00.





Por todas as justificativas aqui apresentadas, sobretudo, demonstrando tratar-se de movimentação ínfima e, sem nenhum prejuízo aos resultados orçamentários, rogamos pelo afastamento deste subitem.

b) Nos casos dos Créditos das Fonte 570 e 701:

Ambas as fontes, tratam-se de Recursos Vinculados, com finalidade específica.

Por esta razão, seguindo critérios já definidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deve considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independente do valor global arrecadado na fonte de recurso.

Vejamos o entendimento consolidado pelo TCE-MT, ratificado através da Consolidação de Entendimentos 13º edição:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro, (grifo da defesa).

Tendo como premissa esse entendimento consolidado pelo TCE-MT, a defesa faz constar, que em ambos os créditos adicionais apontados





(fontes 570 e 701), os créditos adicionais abertos seguiram, rigorosamente, a regra para Excesso de Arrecadação com vinculação específica, como vejamos:

No caso dos créditos abertos na fonte 570, o TCE apontou que foram abertos o montante de R\$ 469.499,00 sem recursos existentes. Contudo, a defesa refuta esse entendimento, pois esses recursos, referiram-se a novo convénio, firmado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério da Educação - MEC, através do PAR, para aquisição de ônibus escolar.

- Proposta N° 009239/2024 - Ministério da Educação - Adquirir Ônibus Escolar;
- Contrato n° 175/2024 - Adesão a ARP - ON-HIGHWAY BRASIL LTDA;

Em anexo, por meio dos Anexo III - Proposta n° 009239/2024 PAR - Convénio, a defesa comprova, que o referido recurso, faz parte de convénio e, foi aberto, para viabilizar a contratação do objeto (Ônibus Escolar), conforme se observa no Contrato supracitado, encaminhado através do Anexo VI - Contrato n° 175-2024 - Aquisição Ônibus, que somente pode ser firmado, após a abertura do crédito adicional especial para essa finalidade.

O caso dos créditos abertos na fonte 701, tem como justificativa a mesma regra utilizada para a fonte 570, uma vez tratar-se de 02 (dois) Termos de Convénios, firmados entre a Prefeitura Municipal e o Estado de Mato Grosso, através da SINFRA, sendo:

- Termo de Convénio n° 010/2024 - SINFRA-MT - Insumos para drenagem e pavimentação asfáltica - valor de R\$ 1.804.820,91; e
- Termo de Convénio n° 0140/2024 - SINFRA-MT - Aquisição de Insumos para pavimentação asfáltica - valor de R\$ 3.132.022,95

Em anexo, por meio dos Anexo V - Termo de Convénio n° 010-2024 - SINFRA; e Anexo VI - Termo de Convénio n° 0140/2024 - SINFRA, a defesa comprova, que os referidos recursos, fazem parte de convénios e, foram abertos, para viabilizar a execução dos investimentos, objetos dos termos firmados.





Temos assim, que nos casos das fontes 570 e 701, conforme comprovantes acostados e esclarecimentos apresentados pela defesa, que as situações verificadas pela auditoria, não refere-se a erro e / ou a irregularidade, mas tão somente, tratamento específico e extraordinário para créditos por excesso de arrecadação, amplamente discutido e difundido pelo TCE-MT.

Com relação a todos os créditos apontados, de ambas as fontes, deve-se considerar, além dos argumentos supracitados, os cuidados obtidos pela gestão municipal, com relação a “manutenção do equilíbrio fiscal”, ponto central para o controle de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Conforme bem orienta do TCE-MT, através do Acórdão nº 3.145 /2006, é importante que "se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro" nas movimentações de excesso de arrecadação.

Assim, comprovando que todos os cuidados, a esse respeito, foram tomados, a defesa faz constar, que ao final do exercício 2024, houveram superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos, não ocorrendo, insuficiência em nenhuma das fontes, em especial nas fontes 660, 570 e 701, como vejamos:

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
660-Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	RS 101 161,64	RS 3.216,73	RS 97 944,91
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	RS 469 029,50	RS 469 029,50	RS 0,00
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	RS 1.290 864,02	RS 1.068 107,97	RS 222.756,05





Assim sendo, também em relação aos resultados orçamentários e principalmente financeiro, observa-se que, em ambos os casos, todos os cuidados pertinentes ao equilíbrio financeiro foram tomados, não havendo o que se falar em prejuízos e / ou irregularidades.

Por esses motivos, a defesa solicita o afastamento, por completo, deste apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme documentos apresentados nas páginas 35 a 51 do documento digital nº 627026/2025, foi constatado que os valores relativos às fontes de recursos 570 e 701 se referem aos seguintes convênios:

Fonte	Convênio	Objeto	Valor
570	PAR - 009239/2024	Aquisição de ônibus escolar	469.499,00
701	SINFRA	Aquisição de Insumos para Execução de Pavimentação e Drenagem Urbana	2.940.892,03
		Aquisição de Insumos para Pavimentação Asfáltica	4.850.905,01

Portanto, por se tratar de frustração de receita com finalidade específica (convênio) e sem resultar em desequilíbrio fiscal, não há que se falar em irregularidade. Assim, retira-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

2) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

2.1) *Ausência de designação de responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Nos termos da defesa, a atual ouvidor, encontra-se titular no cargo de Ouvidor, desde 02 de fevereiro de 2022, através da Portaria nº 36/2022,





conforme pode ser verificado através do Anexo VII - Portaria 36-2022 - Nomeação Ouvidor.

Também foi informado que no *site* da Prefeitura Municipal (www.novamarina.mt.gov.br), constam dados da Ouvidoria: serviços on-line, esclarecimentos e informações sobre o ouvidor. Além disso, informa que no *site* contam os "Relatórios Anuais de Ouvidoria", assinados pelo mesmo ouvidor.

Análise da Defesa:

Conforme verificado nos anexos da defesa (doc. digital nº 627026 /2025, p. 52-53), foi apresentada a Portaria nº 36/2022, de 03/02/2022. que nomeou o Sr. Carlos Eduardo Dias de Amorim para o cargo comissionado de Chefe de Departamento de Ouvidoria, sanando o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2021 a 31/12/2024

LUCIANA GARCIA HARALA - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/03/2013 a 31 /12/2024

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa da Prefeita Ana Maria Urquiza Casagrande, faz constar que durante sua gestão (2021-2024), sempre buscou avançar nos controles, promovendo implementações que visam a eficiência fiscal. Uma das provas





deste trabalho, foi o resultado do parecer técnico do TCE-MT sobre as contas de governo do último exercício analisado (Contas 2023), onde as referidas contas foram aprovadas sem nenhuma irregularidade.

Nossa equipe técnica da Prefeitura Municipal, tem sido oportunizada frequentemente em treinamentos e capacitações, seguindo as premissas desta gestão, que é de Execução Técnica e Prestação de Contas com qualidade e eficiência.

Mesmo com todos esses cuidados, recebemos através do Relatório Técnico Preliminar a informação de que houve inobservância de registro referente a apropriação de 13º Salário e Férias.

Ao analisarmos o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela brilhante equipe de auditoria do TCE-MT, capitaneado pela Sra. Sibele Taveira de Carvalho, especialmente o tópico de "maior inovação" trazido no relatório sobre as Contas 2024, tópico sobre a "Convergência das Demonstrações Contábeis", observa-se que foram auditados pelo TCE, 36 (trinta e seis) novos pontos de controle e destes, apenas, 02 (dois) itens foram apontados como "não atendidos e / ou irregular", sendo, um sobre "parte" das notas explicativas e o apontamento em questão, sobre a apropriação de 13º e Férias.

Calha vincar, que tendo como referência os bons resultados técnicos obtidos nessas novas análises promovidas pelo TCE, afirmamos com convicção, que a não contabilização de apropriações de 13º e Férias, refere-se, exclusivamente, a um lapso técnico, sem nenhuma intenção desta gestão de ocultar registro contábil e / ou mudar resultado patrimonial do exercício, bem como, com a mesma convicção, afirmamos que essa situação já está sendo corrigida por nossa equipe técnica.

Obviamente, que não será possível retroagir os registros faltantes para o exercício 2024 e / ou para o Balanço daquele exercício, mas demonstra-se abaixo, que os registros contábeis relacionados a apropriação mensal de 13º Salário e Férias encontram-se implantados neste primeiro semestre de 2025, como se pode verificar:





Estado de MATO GROSSO			Sexta-feira, 28 de Junho de 2025	
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ				
RUA AMOS BERNARDINO ZANCHET, nº 50, CENTRO, NOVA MARINGÁ MATO GROSSO				
Razão da Conta Contábil: 2.1.1.1.1.81.02.51.89 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (P)			Saldo Anterior:	0,00
Período: 26/06/2025 a 28/06/2025 • Exec. em: 2025			Valor a Debitar:	0,00
Das órgãos unidade Manutenção Hídrica Desregulada			Valor a Crédito:	0,00
26/06/2025 03 001 0531 9.0.00.21 PROVISÕES DO 13 SALÁRIO ATÉ O MÊS DE JUNHO DE 2025 E ENCARGOS SOCIAIS. CONTA CORRENTE DEBITO: .				963.154,18
2.1.1.2.1. 01 21.00.00 CONTA CORRENTE CREDITO			Do dia: 26/06/2025	0,00
Total da conta: 2.1.1.1.1.81.02.51.00			Até dia: 26/06/2025	0,00
			Saldo final de dia:	963.154,18
			Total da conta: 2.1.1.1.1.81.02.51.00	0,00
			Saldo final:	963.154,18
			Saldo Anterior:	0,00
			Total da conta: 2.1.1.1.1.81.02.51.00	0,00
			Saldo final:	0,00
			Saldo Anterior:	0,00
26/06/2025 03 001 0539 9.0.90.2.1 LARIGANAMENTO DE FOMSES DE FÉRIAS E ABONO E ENCARGOS CONTA CORRENTE DEBITO: . CONTA CORRENTE				1.555.062,18
2.1.1.2.1. 01 21.00.00 CREDITO			Do dia: 26/06/2025	0,00
Total da conta: 2.1.1.1.01.03.51.00			Até dia: 26/06/2025	0,00
			Saldo final de dia:	1.555.062,18
			Total da conta: 2.1.1.1.01.03.51.00	0,00
			Saldo final:	0,00
				1.555.062,18

Fonte: Razão Contábil - Reconhecimento através de Provisões - Junho 2025

No relatório "Razão da Conta Contábil", comprova-se que a contadaria municipal, de acordo com levantamento realizado pelo Setor de Recursos Humanos, deu início aos registros mensais de apropriação de 1/12 do 13º Salário e também de 1/12 das Férias e seus encargos.

Como ato de "implantação", o montante registrado, tanto para férias, como para 13º Salário, considerou os "estoques" iniciais até o mês de junho 2025, sendo que para o 13º salário o montante registrado foi sobre os 06 (seis) meses do exercício 2025 e para as férias, considerou-se todo o estoque de férias vencidas até junho e ainda as parcelas proporcionais de 2025 a vencer.

Outras providências estão sendo tomadas para avançar nestes controles, como:

- Solicitação de implementação de recursos automatizados junto ao Setor de Recursos Humanos para cálculo adequado das provisões: foi solicitado para a Empresa COPLAN (empresa de software de gestão de RH e Contabilidade), que providencie, recursos integrados, assim como preconiza o STN no MCASP 11º Edição, para facilitar os registros contábeis e garantir integridade dos registros;





- Providenciaremos melhorias no controle de empenhos, separando os eventos de férias, para facilitar o processo de baixa as provisões, uma vez que atualmente, as despesas de férias normais são empenhadas junto com a folha mensal;
- Outras providências técnicas de integração e documentação entre os setores de RH e Contabilidade estão sendo tomadas.

Destaca-se que já no APLIC Contábil da carga de junho 2026, os registros aqui apresentados estarão disponíveis para consulta do TCE_MT.

Assim, demonstrando a posição da gestora, de cumprir e fazer cumprir as determinações técnicas e legais pertinentes, os levantamentos de valores a serem provisionados foram realizados e o Setor de Contabilidade, prontamente, providenciou os registros correspondentes, de acordo com o que orienta o MCASP 11º Edição da STN.

Em tempo, a defesa faz constar, que a não apropriação de Férias ao final do exercício 2024, dado que não existiam saldos de 13º salário a serem provisionados (pagos totalmente até dezembro), não altera os bons resultados patrimoniais e / ou financeiros obtidos em 2024, uma vez que, conforme já bem identificado pela equipe técnica do Tribunal de Contas, os resultados do exercício foram altamente positivos, com destaque para Superávit Financeiro de R\$ 14.366.667,76.

Ou seja, para a defesa, embora o apontamento tenha sido pertinente no sentido de "recomendação" e / ou "determinação", o mesmo, por si só, não tem o condão de prejudicar os resultados das contas públicas municipais.

A defesa encaminha em anexo, como forma de comprovação dos registros supracitadas, os anexos: Anexo I - Movimento Contábil - Férias e 13º Salário; e o Anexo II - Razão Contábil - Férias e 13º Salário.

Desta forma, diante da assertiva de não prejuízo aos resultados das contas anuais apresentadas e, diante da constatação de que a contadoria municipal já providenciou os registros pertinentes, passando a atender mais um importante item da "convergência das demonstrações contábeis" e, em especial,





diante dos dados, que demonstram claramente que a gestão municipal de Nova Maringá, vem trabalhando para atender aos requisitos contábeis, técnicos e fiscais exigidos, pedimos pelo afastamento do referido apontamento, e que o mesmo, no máximo, seja transformados em "recomendação / determinação".

Análise da Defesa:

Conforme informado na defesa, foram providenciados os registros da apropriação das férias e 13º salário a partir de junho/2025. Em que pese o fato de que em relação ao exercício de 2024 não é possível regularizar os registros contábeis, a realização da apropriação no exercício de 2025 demonstra que a gestora adotou as providências necessárias para a regularização do apontamento. Diante disso, considera-se sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

Responsável 2: LUCIANA GARCIA HARALA - RESPONSAVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

As alegações apresentadas são as mesmas informada pela Prefeita Municipal.

Análise da Defesa:

Conforme mencionado na análise da defesa da Prefeita Municipal, embora não seja possível regularizar os registros contábeis do exercício de 2024, a realização da apropriação no exercício de 2025 demonstra que a responsável adotou as providências necessárias para a regularização do apontamento. Diante disso, considera-se sanada a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES





Após a análise da manifestação de defesa, apresentam-se as seguintes propostas de recomendações/determinações:

DETERMINAÇÃO: Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

RECOMENDAÇÕES:

- Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Maringá realizar a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Transferência da Cota-Parte do IPI;
- Recomendar à atual gestão que sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- Recomendar à atual gestão que realize estudos para fixar metas reais para os resultados primário e nominal;
- Recomendar à atual gestão que implemente medidas para mitigação dos riscos de incêndios, bem como que adote estratégias de combate ao desmatamento;
- Recomendar à atual gestão que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- Recomendar à atual gestão que promova a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;
- Recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como promova medidas para melhoria dos seguintes índices: Mortalidade por Homicídios; Prevalência de Arboviroses (dengue e chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (geral).

4. CONCLUSÃO





Ante ao exposto, considerando os argumentos e documentos apresentados na defesa, foram sanados todos os apontamentos.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) SANADO

3) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

3.1) SANADO

LUCIANA GARCIA HARALA - RESPONSABEL CONTABIL / Período: 01/03/2013 a 31/12/2024

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) SANADO





Em Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2025

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

